



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca da Capital
Gabinete da 8ª Vara Criminal

Processo nº: 18295-95-88.2014.811.0042

Código do TJ-MT: 376869

Acusados: *Ozayr Monteiro da Silva*

Rafaela Bezerra da Silva Monteiro

O Ministério Público, por meio do diligente Promotor de Justiça com assento nesta Comarca, *Dr. Reinaldo Rodrigues de Oliveira Filho*, denunciou *Ozayr Monteiro da Silva*, vulgo *Tio Bebe e/ou Caramujo*, brasileiro, solteiro, vendedor de carros, nascido em 29 de janeiro de 1969, na cidade de Cuiabá/MT, filho de Nelcy Monteiro da Silva e Alcides Damazio da Silva, residente e domiciliado na Rua Constantinopla, Bloco 69, Apto 103, Condomínio Bordas da Chapada, Bairro Alvorada, nesta urbe e Comarca; e, *Rafaela Bezerra da Silva Monteiro*, vulgo *Rafa*, brasileira, solteira, estudante, nascida em 24 de dezembro de 1994, nesta Capital, filha do primeiro denunciado e de Luzia Aparecida Bezerra da Silva, residente e domiciliada na Rua Constantinopla, Bloco 69, Apto 103, Condomínio Bordas da Chapada, Bairro Alvorada,

nesta urbe e Comarca, como incursos no artigo 157, § 2º, I e II (seis vezes) em concurso material (art. 69), com o art. 157, § 2º, inc. I e II (em concurso formal impróprio por duas vezes) em concurso material (art. 69) e art. 157, § 3º, última parte c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

Em sua peça exordial, vazada às fls. 05 a 10, dos autos, o ilustre Membro do *Parquet* afirmou que:

1º FATO – Roubo circunstanciado: No dia 11/04/2014, por volta das 11h00min, em frente a uma loja de roupas situada a Rua Filinto Muller, nº 1119, bairro Quilombo, nesta Capital, os denunciados – em unidade de desígnios e divisão de tarefas – subtraíram mediante grave ameaça empreendida com arma de fogo, coisas alheias móveis consistentes numa carteira de mão, contendo documentos pessoais, cartões de crédito e uma chave de veículo de propriedade da vítima SANDRA LEONICE MANN.

2º FATO – Roubo circunstanciado: No dia 11/04/2014, por volta de 11h20min, ao lado da empresa Delano Móveis, situada na Avenida Lava Pés, nº 13, bairro Goiabeiras, nesta Capital, os denunciados – em unidade de desígnios e divisão de tarefas – subtraíram, mediante grave ameaça empreendida com arma de fogo, coisas alheias móveis consistentes em uma bolsa feminina, óculos de grau, uma carteira, a quantia em dinheiro de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), três aparelhos celulares e um estojo de maquiagem de propriedade da vítima EDNA BARBOZA DA SILVA, bem como uma bolsa feminina, uma carteira com documentos pessoais e cartões bancários, óculos de sol, a quantia em dinheiro de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e dois aparelhos celulares de propriedade da vítima MARIA ELIANE LARA DE OLIVEIRA, sendo os crimes praticados em uma única conduta dividida em vários atos em concurso formal impróprio (por duas vezes) com desígnios autônomos contra cada uma das vítimas.

3º FATO – Roubo circunstanciado: Em concurso material de crimes, no dia 02/07/2014, por volta de 18h40min,

próximo à Escola Wizard Idiomas, situada na Rua das Dalias, bairro Jardim Cuiabá, nesta Capital, os denunciados – em identidade de liame subjetivo e divisão de tarefas – subtraíram, mediante grave ameaça empreendida com arma de fogo, coisas alheias móveis consistentes em uma bolsa feminina, a quantia em dinheiro de R\$ 200,00 (duzentos reais), uma pasta com livros e uma caneta eletrônica, uma carteira com documentos pessoais e cartões bancários de lojas, um celular Iphone 5, óculos de sol, corrente de ouro com pingente, um par de brincos de bijuteria e um relógio feminino de propriedade da vítima LIDIANE SANTI DE LIMA.

4º FATO – Roubo circunstanciado: Em concurso material, no mesmo dia 02/07/2014, por volta de 18h 45min, no cruzamento entre a Rua das Hortências e a Avenida das Flores, bairro Jardim Cuiabá, nesta Capital, os denunciados – em identidade de liame subjetivo e divisão de tarefas – subtraíram, mediante grave ameaça empreendida com arma de fogo, coisas alheias móveis consistentes em uma bolsa feminina, cartões de crédito e bancários, documentos pessoais, CLV do veículo Renault Duster placas OBG-1767, talonário contendo 08 cheques, um anel de ouro com pedras e um relógio de propriedade da vítima PATRÍCIA HELENA CARVALHO.

5º FATO – Roubo Circunstanciado: Novamente em concurso material, no dia 15/07/2014, por volta de 08h30min, em frente à Clínica Marcelo Maia Pinheiro, situada a Rua das Margaridas 88, nº 78, bairro Jardim Cuiabá, nesta Capital, os denunciados – em identidade de liame subjetivo e divisão de tarefas – subtraíram, mediante grave ameaça empreendida com arma de fogo, coisas alheias móveis consistentes em uma bolsa, dois celulares Iphone 5, uma carteira de identidade em nome da criança ENZO GUIMARÃES PINHEIRO ESPÓSITO, cartões bancários, documentos pessoais, um cheque preenchido no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), um leitor de certificado digital, três pendrives, um relógio, óculos de sol, óculos de grau, chaves do escritório, chave de veículo e uma aliança de ouro de

propriedade da vítima ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPÓSITO.

6º FATO – Roubo circunstanciado: Ainda no dia 15/07/2014, por volta das 9h10min, em concurso material, em frente a Clínica Acupuntura Evelyn, situada a Rua 03, nº 176, bairro Boa Esperança, nesta Capital, os denunciados – em identidade de liame subjetivo e divisão de tarefas - subtraíram, mediante grave ameaça empreendida com arma de fogo, coisas alheias móveis consistente em uma bolsa, um celular Iphone 5, uma carteira com documentos pessoais e funcional (identidade de defensor público), cartões bancários e de crédito, talonário de cheques, além de um par de brincos, uma aliança de ouro com dez brilhantes, um óculos de grau, a quantia em dinheiro de R\$ 500,00 (quinhentos reais), um Tablet Ipad Mini, uma máquina fotográfica da marca Cannon, uma bolsinha com carregador e cabos de celulares, um pendrive, chaves da Defensoria Pública, chave de veículo e um porta moedas core rosa de propriedade da vítima HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI.

7º FATO – Roubo circunstanciado: Em concurso material, no dia 17/07/2014, por volta das 10h00min, na Travessa B, nos fundos da sede da Polícia Federal/MT, bairro Araés, nesta Capital, os denunciados - em identidade de liame subjetivo e divisão de tarefas - subtraíram, mediante grave ameaça empreendida com arma de fogo, que somente não resultou em morte por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, qual seja, erro de mira, uma bolsa, cartões de crédito e bancários, a quantia em dinheiro de R\$ 100,00 (cem reais), documentos pessoais, um pendrive HP, óculos de sol, molhos de chave e uma pistola da marca Glock, calibre 9mm, modelo G26, numeração de série LXB978, de propriedade da vítima ANDREIA NOVELLO BAGIO.

8º FATO – Roubo circunstanciado: Em concurso material, no dia 31/07/2014, por volta das 20h00min, na Rua Joaquim Lite Figueiredo, próximo ao Colégio CEMA, no bairro Dom Aquino, nesta Capital, os denunciados - em identidade de liame subjetivo e divisão de tarefas -

subtraíram, mediante grave ameaça empreendida com arma de fogo, coisa alheia móvel consistente na pistola da marca Taurus, calibre ponto 380, modelo PT638, numeração de série KGN 37746 de propriedade da vítima EDENILSON JOAQUIM SIMÕES HURTADO (Policia Militar a paisana na data do crime).

DOS FATOS COMUNS: Segundo consta no incluso caderno investigativo, nos crimes acima narrados, os denunciados (pai e filha) agiam sempre do mesmo modo, qual seja, se aproximavam das vítimas – que sempre estavam saindo ou adentrando em seus veículos -, numa motocicleta de cor escura, quando o denunciado OZAYR sacava a arma de fogo e anunciava o assalto, enquanto a denunciada RAFAELA descia da garupa do ciclomotor e subtraía bens das vítimas e, finalmente, foragiram na mesma moto.

Nos roubos praticados em face das vítimas PATRÍCIA HELENA CARVALHO LIMA e ANDREIA NOVELLO BAGGIO, algumas peculiaridades merecem (sic): a vítima PATRÍCIA foi abordada pelos denunciados quando parava o veículo num cruzamento, ocasião em que os denunciados emparelharam a moto ao lado do veículo e o denunciado OZAYR bateu na janela do motorista com a arma de fogo e anunciou o assalto, enquanto a denunciada RAFAELA deu a volta pelo lado do carona dianteiro, obrigando a vítima abaixar o vidro da janela, de modo a permitir que a denunciada lhe subtraísse os bens; a ofendida ANDREIA caminhava quando foi abordada pelos denunciados, ocasião em que entrou em luta corporal com a denunciada RAFAELA que, por sua vez, ordenou ao comparsa OZAYR que atirasse “mata ela”, no que foi atendida, vez que ele desceu da moto e efetuou o disparo, que somente não atingiu a vítima por erro na pontaria para, finalmente, foragir levando a bolsa da vítima, que se viu obrigada a entrega-la.

No curso das investigações, a autoridade policial deu cumprimento aos mandados de prisões temporárias e buscas e apreensões expedidos pelo Juízo em face dos denunciado (sic) e, posteriormente, de prisões preventivas. Na residência dos denunciados foram apreendidos diversos

objetos de origens ilícitas, alguns deles reconhecidos por algumas das vítimas acima mencionadas (fls. 71, 74 e 116/121). Foram apreendidos no quarto da denunciada RAFAELA o revólver da marca Taurus, calibre 38, numeração de série 1931186, sete munições de mesmo calibre, uma porção de maconha e uma balança de precisão, fato sob apuração em inquérito policial e termo circunstanciado próprios (fls. 136/161 e 162/168). Foram apreendidos, ainda, uma motocicleta da marca Honda, modelo XRE 300, cor vermelha, placa OBN 6643 e o veículo da marca VW, modelo Gol, cor branca, placa OBD-6643, que seria de propriedade do denunciado OZAYR (fls. 116 e 169/172).

Existe a possibilidade da arma de fogo e da moto apreendidas terem sido utilizadas em algum dos roubos praticados pelos denunciados.

Na delegacia de polícia os denunciados foram reconhecidos pelas vítimas (fls. 26/27, 33/37, 48/49, 57/58, 63/64, 72/73, 80/81 e 105). Em interrogatório, a denunciada RAFAELA confessou as práticas delitivas e delatou o comparsa OZAYR que, por sua vez, negou as autorias delitivas.

A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2015 (fls. 212/214), oportunidade em que foi determinada a citação dos Acusados para tomarem conhecimento da ação penal que lhes foi proposta, bem como para apresentarem as respectivas *Defesas Iniciais*, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

A denunciada *Rafaela* foi citada às fls. 241, do processo, momento em que informou possuir Advogada. Esta, por sua vez, apresentou *Defesa Inicial* em favor de sua cliente às fls. 243, do feito, quando se reservou para discutir o mérito após a instrução do processo, arrolando uma testemunha.

O acusado *Ozayr* foi citado às fls. 248, dos autos, informou ter Advogado constituído, que apresentou

sua *Defesa Inicial* em seu favor às fls. 250/251, do processo, momento em que deixou para rebater o mérito em sede de *Derradeiras Alegações*, tendo, ao final, arrolado as mesmas testemunhas elencadas na inicial acusatória.

Iniciada a instrução, foram ouvidas as vítimas *Andréia Novello Baggio*, *Sandra Leonice Mann*, *Edna Barbosa da Silva*, *Lidiane Santi de Lima*, *Patrícia Helena Carvalho Lima*, *Helyodora Carlyne Almeida Rotini*, *Edenilson Joaquim Simões Hurtado* e *Maria Eliane Lara de Oliveira*, cujas declarações foram todas gravadas em mídia audiovisual e salvas no CD-ROM fixado às fls. 294, do processo.

Em continuação à audiência, foi designada nova data, quando se ouviu a vítima *Rosana de Barros Bezerra Pinheiro Espósito*. No mesmo ato, procedeu-se à qualificação e interrogatório dos Réus, que negaram as autorias dos crimes que lhes são endereçados na peça inaugural.

Nenhum requerimento foi pleiteado pelas Partes, na fase do art. 402, do CPP.

As *Alegações Finais* do *Parquet* encontram-se substanciadas às fls. 310/326, do feito, nas quais a diligente Promotora de Justiça requereu a procedência da denúncia para condenar os acusados *Ozayr Monteiro da Silva* e *Rafaela Bezerra da Silva* nas iras do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 69 c/c art. 157 § 2º I e II, c/c art. 70 e art. 69, c/c art. 157 § 3º, última parte, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

A defesa dos denunciados *Rafaela* e *Ozayr* juntou seus Memoriais às fls. 328-326, do feito, oportunidade em que pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da *Litispêndência* ocorrida em relação ao crime de tentativa de latrocínio, realizado contra a vítima *Andreia Novello Baggio*, já que ele foi objeto de julgamento na 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, e, no mérito, postulou pela *absolvição* de seus constituintes, com base no

art. 386, VII do CPP, por falta de provas, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da continuidade delitiva para os crimes atribuídos aos réus, bem como da *atenuante da confissão*, para a acusada *Rafaela*.

Relatei.

DECIDO.

I – DA PRELIMINAR DE
LITISPENDÊNCIA ARGUMENTADA PELA DEFESA EM SEUS
MEMORIAIS FINAIS:

Inteira razão assiste aos Defensores dos Réus, quando pugnam pelo reconhecimento da *Litispendência* ocorrida para o crime praticado em detrimento da vítima *Andréia Novello Baggio*.

Veja que a referida vítima se trata de uma Agente da Polícia Federal, e entre seus objetos pessoais, foi-lhe subtraída a pistola de calibre 9mm, que portava no momento do assalto.

Destarte, em razão da arma se tratar de um bem da União, a competência para o julgamento e processamento do feito, em relação à vítima *Andréia Novello Baggio*, é da Justiça Federal.

Por essa razão, seguiu-se cópia do flagrante à Justiça Federal, tendo sido proposta a ação penal nº 13712-68.2014.401.3600 que tramitou na 7ª Vara Criminal da seção judiciária de Mato Grosso, e, inclusive, naquela ação penal já foi prolatada a sentença condenatória (fls. 354/3611).

Assim, diante de tais fatos, reconheço a *Litispendência* ocorrida para o crime praticado pelos réus, em detrimento da vítima *Andréia Novello Baggio*, e deixo de apreciá-

lo nesta sentença, já que foi objeto de julgamento na Justiça Federal.

Apreciada a preliminar, passo, doravante, à análise do Mérito.

II - DA MATERIALIDADE:

A materialidade encontra-se comprovada por intermédio dos boletins de ocorrência juntados às fls. 30/33; 38/40; 49/52; 60/62; 69/70; 75/77 e 85/87, depoimento das vítimas, Termos de Apreensões de fls. 126; 129/130, dos autos.

III - DAS AUTORIAS:

Já no que se refere às autorias, e em que pese as veementes negativas apresentadas pelos denunciados, em juízo, estou convencida, ao final da instrução, das efetivas participações deles nos eventos delituosos relatados na peça de entrada.

Como se tratam de várias condutas delitivas praticadas em conjunto, importante falar sobre cada uma delas isoladamente.

3.1 - Do crime de roubo majorado praticado em detrimento da vítima Sandra Leonice Mann:

De acordo com a denúncia, no dia 11/04/2014 às 11h, (BO fls. 30/33) os réus teriam se aproximado, com uma moto, da vítima *Sandra* em frente à sua loja, e com uma arma em punho anunciaram o assalto e subtraíram seus pertences, evadindo-se do local em desabalada carreira.

Não obstante a negativa dos Acusados, a vítima, ao ser ouvida pela autoridade policial, descreveu as características físicas do casal que a assaltou, e reconheceu

suas imagens nas fotografias que lhe foram disponibilizadas.

Em Juízo, a vítima *Sandra Leonice* ratificou suas primeiras declarações, e não teve dúvidas em apontar o casal criminoso como os autênticos autores do crime que sofreu, tendo afirmado, em síntese, o quanto segue:

[...] Promotor de Justiça: [...] o que a senhora se recorda desse caso, desse assalto?

Vítima: Eu tava na loja de roupas que é minha [...] eu tinha saído pra ir na mercearia do lado [...] acionei o carro, pus os abacaxis dentro, pus minha carteira aqui (*apontou para debaixo do braço*) [...] quando eu vi a moto chegando [...] eu pensei que era cliente e fiquei esperando a pessoa tirar o capacete para ver se eu reconhecia, e nisso foi quando ela falou, ele falou, no caso, que era um assalto [...] aí quando ele apontou a arma na minha barriga foi quando eu vi que era um assalto. No susto caiu a minha carteira no chão e a chave que estava na minha mão. E aí ela abaixou, pegou a chave e a carteira [...]

Promotor de Justiça: Quando essas duas pessoas, Ozair e Rafaela, foram presas, a senhora foi chamada na Delegacia para fazer o reconhecimento?

Vítima: Sim, senhor.

Promotor de Justiça: A senhora reconheceu os dois na delegacia?

Vítima: [...] ele sim, na hora, no momento. Só que com ela fiquei um pouco em dúvidas [...] gravei muito o rosto dele, aqui a fisionomia por conta da arma, me assustou muito. Ela foi mais a fisionomia e a voz. Tanto é que quando eu fui lá novamente, eu pedi pra ela falar comigo. [...] O doutor Fausto pediu pra ela conversar comigo. Aí ela conversou. Quando eu ouvi a voz, gente, aí eu tive certeza que era ela. Eu tinha oitenta por cento. Quando eu ouvi a voz, foi cem. [...] (grifei) (Depoimento da vítima *Sandra Leonice Mann* prestado em Juízo – CD-ROM fls. 294)

A jurisprudência brasileira,

invariavelmente, tem entendido que o depoimento da vítima tem especial importância, mormente quando aliado a outros elementos de prova. Cito, a propósito, o seguinte precedente:

“Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova, dentre eles a apreensão da *res furtiva* e o reconhecimento feito por testemunha presencial, em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução”.

(TJ-MG: Ap. 1.0223.07.216606-7/001, 3.^a Câmara Criminal – Relator: Antônio Armando dos Anjos, DJe 18/03/2008)

Os Acusados, interrogados, em Juízo, se limitaram em apenas negar os fatos, alegando que a confissão exarada na fase indiciária ocorreu por conta das sevícias praticadas pela polícia, sem trazer à lume uma versão plausível que ao menos suscitasse a dúvida em seus favores.

Em Juízo, os denunciados trouxeram as seguintes versões:

[...] Juíza: [...] essas acusações são verdadeiras? [...]

Acusado: Nenhuma verdadeira. [...] Nenhuma, não pratiquei nada. Já falei. Repito de novo, não foi eu. [...] Bom, vou falar pra senhora como eu falei lá pro juiz federal. Eu tava numa distribuidora tomando cerveja, chegou três viatura, pegou minha filha que tinha acabado de chegar no carro, eu tava de moto, pegaram nós, levaram, bateram em nós noite inteira. De manhã cedo foram na casa da minha mãe e invadiram lá, foram no quarto da minha filha [...] pegaram os trem do quarto dela, roupa, bolsa dela [...] aí minha filha não aguentou apanhar de sacolada, tomou choque e falou que foi nós que roubou. [...] aí fomos lá pro apartamento da mãe dela. Invadiram lá também, maior vergonha do mundo, não acharam nada lá. [...] Eu fui chantageado, humilhado, falando pra mim entregar onde

estava as armas [...]

(destaque nosso) (Interrogatório do réu *Ozayr Monteiro da Silva* prestado em Juízo – CD-ROM fls. 308)

[...] Juíza: [...] essas acusações são verdadeiras? Você participou desses roubos?

Acusada: Não senhora. [...] eu fiz essa confissão pelo fato de que eu apanhei muito, né. E, depois eles foram lá na minha residência, onde tava minha avó [...] aí falaram que se eu não assinasse iam levar minha avó pro Presídio. [...] Aí depois que eu assinei eles liberaram ela. [...]

(destaque nosso) (Interrogatório do réu *Ozayr Monteiro da Silva* prestado em Juízo – CD-ROM fls. 308)

Aos Denunciados é dada a prerrogativa de se recusarem a falar, e manifestarem suas autodefesas negando ou alterando a versão dos fatos, o que necessariamente não significa que suas palavras devam ser aceitas, quando as provas produzidas no processo atestam o oposto.

Assim, a versão apresentada pelos acusados *Ozayr* e *Rafaela* de que não cometeram o crime, ora em julgamento, restou isolada no arcabouço probatório, já que a vítima os reconheceu, apontando-os, sem dúvida, como os autores do roubo que sofreu.

Dessa forma, não há como deixar de se reconhecer a procedência da acusação endereçada aos denunciados *Ozayr Monteiro da Silva* e *Rafaela Bezerra da Silva Monteiro*, na prática do roubo realizado contra a vítima *Sandra Leonice Mann*.

3.2 – Do crime de roubo majorado praticado em detrimento das vítimas *Edna Barbosa da Silva* e *Maria Eliane Lara de Oliveira*:

Conforme se abstrai dos autos, vinte minutos após o assalto à vítima *Sandra Leonice*, (BO fls. 38/40) a dupla de assaltantes abordou as vítimas *Edna Barbosa da Silva* e *Maria Elaine Lara de Oliveira*, que se dirigiam aos seus respectivos veículos, após a saída de seus trabalhos, e, empregando o mesmo modo de agir, subtraíram-lhes suas bolsas, contendo dinheiro, celulares, documentos e objetos pessoais.

Não obstante as veementes negativas dos Réus, já transcritas em linhas acima, entendo que deve prosperar esta acusação, já que as vítimas não tiveram dúvidas em apontar o casal como os meliantes que as abordaram, em via pública.

Dessa forma, entendo pertinente a transcrição das falas apresentadas pelas vítimas *Edna* e *Maria Eliane*, colhidas sob o crivo do contraditório:

[...] Promotor de Justiça: [...] como é que se deu esse assalto?

Vítima: nós estávamos saindo do trabalho, né, próximo do almoço, onze horas, e, eles já haviam passado duas vezes, de moto [...] nós fomos pegar nossos carros para irmos almoçar e ele chegou e abordou. Falou que era um assalto [...] era ele e a menina, né. E, ele apontou a arma pra minha amiga, a Maria Elaine, e eu corri. Eu corri até uma certa distância deles. Ele fez eu voltar [...] porque ele tava com a arma apontada pra ela. Tava de frente com ela. [...] Eu voltei e ele pediu pra que eu jogasse a bolsa no chão. Aí eu fiquei parada, esperando ela. Ela veio, abaixou, pegou, olhei bem no rosto dela. Não tive nenhum problema em reconhece-la, tanto como foto, como pessoalmente. Não tive nenhuma dúvida quanto isso aí. Foi muito rápido. [...]

Promotor de Justiça: quando a senhora fala que não teve problema em reconhecer, é ele e ela? A senhora reconheceu os dois?

Vítima: Ele e ela. Reconheci os dois.

Promotor de Justiça: Há alguma dúvida em relação ao reconhecimento?

Vítima: nenhuma. [...] Nada foi recuperado.

[...] **Juíza:** [...] quando você viu aquelas fotos você já teve certeza?

Vítima: Certeza, certeza.

Juíza: E aí, quando você já viu fisicamente, pessoalmente, você confirmou a sua certeza, é isso?

Vítima: Exatamente. [...]

(destaque nosso) (Depoimento da vítima *Edna Barboza da Silva* prestado em Juízo – CD-ROM fls. 294)

[...] **Promotor de Justiça:** [...] o que a senhora se recorda desse assalto?

Vítima: me lembro que a gente tava saindo na hora do almoço, né, [...] quando a gente tava se aproximando do carro [...] aí nós fomos abordadas, né, por esse casal. Ele chegou, apontou a arma, anunciou o assalto, e a moça muito rapidamente desceu da moto, e como minha amiga tentou correr, a moça foi pro lado dela, um pouco atrás de mim, e ele ficou bem de frente comigo, apontando a arma pra mim, né. Minha amiga tentou esconder atrás do carro e ele gritou, né: “*não corre, não corre senão eu vou atirar.*” [...] aí minha amiga jogou a bolsa [...] aí minha amiga jogou a bolsa. E aí nesse momento que ela tava jogando a bolsa, eu olhei. [...]

Promotor de Justiça: depois que eles acabaram sendo presos, a senhora reconheceu eles na Delegacia?

Vítima: Sim, lá na delegacia eu fiz o reconhecimento. [...] Eu não vi bem o rosto da moça, mas o dele eu vi, porque ele ficou de frente pra mim, né. [...] Eu não vi bem o rosto dela, eu tive a dúvida, mas quando eu fui pra delegacia, ele assim, foi certeza. [...] Ele estava de capacete, mas sem o visor [...]

(destaque nosso) (Depoimento da vítima *Maria Eliane Lara de Oliveira* prestado em Juízo – CD-ROM fls. 294)

Conforme se constata, a vítima *Maria Elaine* não teve certeza quanto o reconhecimento da denunciada *Rafaela*, vez que não esteve tão próxima dela, porém, foi categórica em apontar o acusado *Ozayr* como o elemento masculino que a ameaçou com a arma, já que estava muito próximo dela e seu capacete encontrava sem o visor.

Já a vítima *Edna* não apresentou qualquer dúvida, nas reiteradas perguntas que lhe foram propostas, em apontar tanto *Rafaela* como *Ozayr* como os indivíduos que abordaram ela e sua amiga, e subtraíram seus pertences.

Diante das declarações das vítimas, e de suas posturas convictas quanto às autorias, os denunciados *Ozayr* e *Rafaela* devem ser responsabilizados pelos crimes contra elas cometidos.

3.3 – Do crime de roubo majorado praticado em detrimento da vítima Lidianne Santi de Lima:

Conforme o apurado nos presentes autos, a vítima *Lidianne Santi de Lima* foi abordada por um casal que estava de motocicleta no dia 07/07/2014 às 18h40min (BO fls. 49/52) quando ela saía de uma aula de inglês da *Escola Wizard*, e se dirigia ao seu carro.

Repare-se que, novamente, a dupla criminosa empregou o mesmo *modus operandi*, e foi reconhecida pela vítima, que não teve qualquer dúvida em apontar os denunciados como os legítimos autores do crime por ela sofrido, conforme se verifica na transcrição sucinta de seu depoimento em Juízo, abaixo:

[...] Promotor de Justiça: [...] o que a senhora se recorda sobre este assalto?

Vítima: Eu lembro que eu saí de frente..., a escola era na frente e fui no meu carro. Quando eu coloquei a chave no

meu carro pra entrar, eu na Rua do Jardim Cuiabá, eles tavam passando. Quando eles me viram, desistiram de seguir reto, fizeram a curva e vieram. Como eu vi eles vindo eu parei [...] e fiquei esperando eles passar pra poder abrir a porta. No que eu passei, ele já veio gritando, o homem: “assalto, assalto, assalto”. E eu estava com minhas coisas só joguei assim. Eu vi que ele tava armado, eu entreguei pra ele. Nisso ela desceu igual uma rata, arrancando, puxando os meus brincos, a corrente. O relógio não tava saindo e ela muito nervosa, puxou, e saíram andando, normalmente. Pensei até que iam levar a chave do meu carro, mas não levaram. Tranquilo. Me deu um prejuízo de quase cinco mil reais, porque tinha dinheiro, tinha telefone, tinha material. [...] Ele já veio falando que era assalto [...] com a arma. Quando chegou próximo que eu vi a arma né [...]

Promotor de Justiça: Posteriormente esse pai e filha acabaram sendo presos, a senhora foi chamada à delegacia pra fazer o reconhecimento deles?

Vítima: Sim.

Promotor de Justiça: A senhora reconheceu os dois?

Vítima: Reconheci.

Promotor de Justiça: Há alguma dúvida dessas duas pessoas presas serem os autores?

Vítima: Nenhuma. Eu só queria constar uma coisa: eu percebi mais dela, uma descrença com a justiça, sabe? Deboche na hora do reconhecimento. Isso me deixou um pouco irritada. Não é relevante, isso é só um desabafo. No momento ela..., se exibindo pro espelho, na hora que tava fazendo o reconhecimento. Mas eu reconheci os dois.

Promotor de Justiça: Na delegacia esse reconhecimento foi pessoal, através do espelho?

Vítima: Foi, certinho, pessoas lá. Ela com outras pessoas [...] Quando eu vi, não tive dúvida nenhuma. [...]

(grifei) (Depoimento da vítima *Lidianne Santi de Lima* prestado em Juízo – CD-ROM fls. 294)

Verifica-se, pois, que a vítima *Lidianne* foi muito clara e objetiva em suas afirmações, não apontando

qualquer dúvida no reconhecimento dos acusados, descrevendo, inclusive, o comportamento “debochado” da denunciada *Rafaela*, quando submetida ao reconhecimento pessoal.

Frise-se, ademais, que parte dos bens subtraídos da vítima *Lidianne* foram encontrados no local em que residia a acusada *Rafaela*. (fls. 129/131).

Logo, diante da firmeza do depoimento da vítima *Lidianne* em apontar, sem qualquer lampejo de dúvida, as autorias aos réus *Ozayr* e *Rafaela*, aliado pela localização de parte de seus bens roubados e apreendidos na residência da Ré, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do casal criminoso acerca deste fato.

3.4 – Do crime de roubo majorado praticado em detrimento da vítima Patrícia Helena Carvalho:

De acordo com as informações contidas neste caderno processual, logo após o assalto perpetrado contra a vítima *Lidianne*, os denunciados *Ozayr* e *Rafaela* praticaram novo assalto, às 18h45min (BO fls. 60/62) em detrimento da vítima *Patrícia Helena Carvalho* quando ela saía de sua residência, e, se encontrava num cruzamento em via pública, aguardando o momento oportuno para acessar a outra pista.

Ouvida em Juízo, a vítima *Patrícia* foi categórica em apontar os Acusados como autores do evento criminoso por ela sofrido. Transcrevo:

[...] Promotor de Justiça: [...] o que a senhora se recorda deste assalto?

Vítima: Eu tava parada no cruzamento, porque ali é muito movimento e eu tava aguardando o fluxo de carro pra eu poder seguir e..., eles encostaram com a moto do meu lado

e bateu com a arma no vidro, pediu pra abaixar o vidro e pediu a bolsa, eu abaixei, porque eu ando com a bolsa embaixo do banco. Eu abaixei pra pegar a bolsa, hora que eu fui pra entregar, ele já tava com o revólver apontado na minha cabeça e ela desceu da moto pra pegar a bolsa [...] ela abriu a bolsa, questionou sobre a carteira, aí ela viu relógio, pediu relógio, pediu anel, e eu entreguei. [...]

Promotor de Justiça: quando eles foram presos, a senhora foi chamada na delegacia de policia para fazer o reconhecimento deles?

Vítima: Fui.

Promotor de Justiça: a senhora reconheceu os dois?

Vítima: Só ele. Se não me engano só ele que me foi apresentado [...] ela, foi através de fotos.

Promotor de Justiça: e pelas fotos a senhora a reconheceu?

Vítima: Sim. [...] a pessoa que mais se parecia com a assaltante foi a pessoa que eu aponte, entre todas elas. [...] tenho a certeza dele, quando ele me foi apresentado, porque eu fiquei dentro da sala de frente e chamaram vários, né, e saiu ele junto, [...] e eu não me lembro de no dia ter feito o reconhecimento dela [...]

(grifei) (Depoimento da vítima Patrícia Helena Carvalho de Lima prestado em Juízo – CD-ROM fls. 294)

Frise-se que, não obstante a ausência de lembrança da vítima quanto ao reconhecimento da denunciada *Rafaela*, ela realizou o reconhecimento pessoal de ambos os acusados, e eles restaram positivos. (fls. 067 e 068).

Logo, diante da postura firme da vítima *Patrícia Helena* em reconhecer os réus, tenho como caracterizada a conduta típica do roubo por ela sofrido, e atribuída aos denunciados *Rafaela* e *Ozayr*.

3.5 – Do crime de roubo majorado praticado em detrimento da vítima Rosana de Barros Bezerra Pinheiro

Espósto:

Traz o processo a notícia de que a vítima *Rosana* teria sido assaltada no dia 15/07/2014, às 8h30min (BO fls. 69/70) quando entrava em seu veículo com seu sobrinho, em frente a uma clínica médica.

Segundo suas declarações, um casal, em uma moto escura, teria se aproximado dela, que tentou evitar o assalto, mas foi ameaçada pela arma empunhada pelo elemento masculino, enquanto que a pessoa do sexo feminino tomava-lhe a bolsa com seus pertences dentro dela, para, em seguida, foragirem.

Importante, trazer à tona, as afirmações da vítima sobre o crime sofrido:

[...] Promotora de Justiça: [...] desses objetos, algum você recuperou?

Vítima: somente um pendrive, que eu presto serviços para uma empresa que chama Consignum, então o pendrive tem a marca da empresa, somente esse pendrive que localizei quando eles foram presos, o resto não consegui nada. [...]

Promotora de Justiça: A senhora reconheceu os réus?

Vítima: Reconheci.

Promotora de Justiça: Lá na delegacia?

Vítima: Na delegacia. [...] utilizaram arma de fogo, chegaram inclusive de apontar a arma..., porque foi assim: entrei no carro, na hora que sentei no banco do motorista, meu sobrinho, o Enzo [...] sentou no banco do passageiro e nisso a moto parou. A menina já desceu e veio pra cima de mim. Eu até tentei reagir [...] nisso, o motorista da moto pegou e apontou a arma, porque a porta tava aberta, ela abriu a porta e ele foi e apontou a arma na direção do meu sobrinho e foi aí que eu entreguei tudo. [...] Ele estava armado. [...] eu achei assim, ela realmente foi muito violenta [...] foi arrancando tudo, arrancou relógio, arrancou aliança [...] ela realmente foi muito violenta, a forma como ela abordou [...]

(grifei) (Depoimento da vítima *Rosana de Barros Bezerra Pinheiro Espósito* prestado em Juízo – CD-ROM fls. 308)

Vê-se, pois, que os acusados repetiram o *modus operandi* já empregado contra as vítimas anteriores, e, não obstante usasse capacetes, eles não impediram de a vítima ver os rostos e reconhecê-los (fls.73/74), e confirmar, em Juízo, o seu reconhecimento.

Não se pode desconsiderar, por derradeiro, que o *pendrive* com o logotipo da empresa *Consignum*, roubado durante o crime, ora em julgamento, foi apreendido em poder dos denunciados, e devolvido à vítima *Rosana Espósito*, pela Autoridade Policial, conforme relatado, em juízo.

Dessa forma, entendo que os réus *Rafaela* e *Ozayr* também são autores do roubo realizado em detrimento da vítima *Rosana*.

3.6 – Do crime de roubo majorado praticado em detrimento da vítima Helyodora Carlyne Almeida Rotine:

Uma hora após o assalto perpetrado contra a vítima *Rosana*, os denunciados *Ozayr* e *Rafaela* praticaram novo crime em detrimento da vítima *Helyodora Carlyne Almeida Rotine* (BO fls. 75/77) quando ela saía de seu carro, e se dirigia a uma clínica de acupuntura.

Em Juízo ela relatou o seguinte:

[...] Promotor de Justiça: [...] o que a senhora se recorda desse crime?

Vítima: [...] eu saí do carro, na hora que eu tava apertando a campainha para abrir o portão, bateram nesse ombro, o esquerdo, direito quer dizer, eu virei e ela falou: “É um assalto! Passa a bolsa...”, a bolsa ela foi puxando, [...] ela

falou: “*tira a aliança*” [...] aí que eu fui ver a arma. Ele tava de capacete levantado e falou: “Passa logo”. [...] Comigo ela tava sem capacete, tava de cabelo amarrado [...] Ela eu vi bastante. Ele tava um pouco longe, tava com a arma apontada, só que tava com o capacete levantado também. [...] tava sem o visor, tirado na frente. [...]

Promotor de Justiça: na delegacia, quando a senhora foi chamada, houve reconhecimento?

Vítima: das fotos que me mostraram, eu achei que fossem eles mesmo. Ele ficou um pouco mais difícil, pela descrição porque ele tava com capacete, né. Então, eu não vi o cabelo dele, mas das fotos que me mostraram eu reconheci sim. [...] eu achei minhas coisas com eles. Então, se ainda havia alguma dúvida, quando eu os vi no reconhecimento pessoal ela ficou até me mandando beijo [...] totalmente debochada [...]

(grifei) (Depoimento da vítima *Helyodora Carlyne Almeida Rotine* prestado em Juízo – CD-ROM fls. 294)

Pelas declarações acima, vê-se que a vítima *Helyodora*, a exemplo das demais, também não teve qualquer dúvida em apontar o casal preso neste processo, como sendo os autores do assalto realizado contra ela, mormente pelo fato de parte de seus pertences terem sido recuperados (fls. 84).

Assim, diante da convicção da vítima em apontar os réus *Ozayr* e *Rafaela* como os elementos que a abordaram e subtraíram seus pertences, e tendo sido recuperados parte deles com os Réus, entendo que as autorias são inequívocas e incontroversas, devendo, pois, os denunciados receberem a reprimenda adequada por sua prática.

3.7 – Do crime de roubo majorado praticado em detrimento da vítima
Edenilson Joaquim Simões
Hurtado:

O policial militar *Edenilson Joaquim* também foi alvo da ação criminosa dos réus *Ozayr* e sua filha *Rafaela*, no dia 31/07/2014 às 20h, aproximadamente (BO fls. 111/112), tendo sido subtraída a sua pistola, que trazia em sua cintura.

Em Juízo, *Edenilson* prestou os seguintes esclarecimentos:

[...] Promotor de Justiça: [...] como que se deu esse assalto?

Vítima: Eu tava próximo essa escola, CEMA, tava em meu carro e, hora que eu fui descer do carro eu vi que aproximou a moto com duas pessoas [...] quando eu vi ela já desceu da moto e ele já com a arma apontada pra mim. Aí ela falou: “*não reage, não reage, é um assalto, é um assalto, é um assalto*”. Foi muito rápido, muito rápido, e eu fiquei só prestando atenção nele que tava apontando uma arma pra mim e ela já veio tentando tirar minha carteira, meu celular e eu tentando segurar a mão dela. E quando eu tentei reagir, ela segurou minha pistola, aí ele encostou a arma na minha cabeça. Aí que eu larguei a pistola, ela pegou minha pistola e tentou atirar em mim, também. Só que ela não tinha conhecimento de manusear a pistola, aí ela subiu na moto e foram embora. [...]

Promotor de Justiça: Quando o *Ozayr* e a *Rafaela* foram presos, o senhor foi chamado até a delegacia pra efetuar o reconhecimento deles?

Vítima: Sim, sim.

Promotor de Justiça: E o senhor os reconheceu como sendo os assaltantes?

Vítima: Sim. [...]

[...] Juíza: Em matéria de reconhecimento, o senhor tem cem por cento de certeza?

Vítima: Cem por cento. [...]

(grifei) (Depoimento da vítima *Edenilson Joaquim Simões Hurtado* prestado em Juízo – CD-ROM fls. 294)

Verifica-se que, novamente, a vítima

não hesitou em apontar os denunciados *Ozayr* e *Rafaela* como sendo os elementos que a abordaram e subtraíram a pistola que trazia em sua cintura.

Aliás, é preciso ressaltar, a coerência e harmonia nos depoimentos de todas as vítimas, que descreveram a abordagem da dupla, que empregou sempre a mesma forma de agir: o denunciado *Ozair* pilotando a moto e abordando as vítimas com a arma em punho e sua filha, *Rafaela* realizando as subtrações, para, em seguida, fugir.

Frise-se, ainda, que não há, entre as vítimas, qualquer informação que as vincule umas com as outras, já que foram assaltadas em diferentes locais, datas e horários, e todas, sem qualquer exceção, foram unânimes em apontar aos denunciados as autorias dos crimes que cada qual sofreu.

Não se pode olvidar, também, que parte da *res furtiva*, bem como a arma utilizada nos assaltos, foram localizadas na residência da acusada *Rafaela*.

É certo que a Lei faculta aos réus a possibilidade de mentir para se defender. O espírito da lei é de uma clareza meridiana: não é razoável exigir de um indivíduo que ele não se defenda da melhor maneira que puder.

Contudo, a livre apreciação que o Magistrado possui para avaliar as declarações do acusado não está vinculada à necessidade de admitir sua versão, quando esta não encontra ressonância nas provas produzidas durante a instrução.

No caso *sub judice*, as declarações vazias dos Acusados vão de encontro com todo o conjunto de provas que evidenciou as suas efetivas participações nos assaltos realizados em detrimento das vítimas suso citadas.

Cabe ao Magistrado o direito de

convencer-se livremente, desde que o faça de forma motivada. Assim, confrontando as provas trazidas ao feito convenço-me de que os acusados Ozayr Monteiro da Silva e Rafaela Bezerra da Silva Monteiro concorreram, de forma efetiva, nos roubos, ora julgados.

Neste sentido:

“E válido, de acordo o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, que o Juiz forme sua convicção através da prova indireta, ou seja, a partir de indícios veementes que induzem àquele convencimento, de forma induvidosa” (RT 673/357).¹

Assim, de acordo com as provas indiciárias, ratificadas em Juízo, estou inteiramente convencida das participações de Ozayr Monteiro da Silva e Rafaela Bezerra da Silva Monteiro nos eventos criminosos relatados na denúncia, concluindo pelas suas culpabilidades.

IV - DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL.

A denúncia, consoante se vê, imputou aos Acusados a prática de vários roubos circunstanciados por duas causas de aumento de pena, notadamente o emprego de arma e concurso de pessoas.

A pretensão de imposição das referidas causas de aumento de pena deve prosperar.

Firmo essa convicção nas provas colhidas durante o inquérito e nos depoimentos prestados em Juízo.

O emprego de arma de fogo restou

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2000. pág. 415.

cabalmente comprovado, conforme se deflui do Termo de Apreensão de fls. 165, dos autos e dos depoimentos já citados.

De igual sorte, no que diz respeito à segunda causa de aumento de pena, *concurso de pessoas*, a instrução processual demonstrou, de forma inequívoca, a atuação da dupla criminosa na realização dos tipos penais, ora em julgamento.

Assim, reconheço a presença das duas causas de exasperação de pena previstas no § 2.º, incisos I e II, do artigo 157, do Código Penal.

V – DOS CONCURSOS DE CRIMES ESTABELECIDOS NAS CONDUTAS DOS ACUSADOS:

Os denunciados Ozayr Monteiro da Silva e Rafaela Bezerra da Silva Monteiro efetuaram a prática de vários roubos, em detrimento de diversas vítimas, em locais e horários distintos, e suas condutas reiteradas estabeleceram a configuração de concursos de crimes que, serão analisados conforme cada caso concreto.

5.1 – Do concurso formal de crime para os roubos realizados em detrimento das vítimas Edna Barboza da Silva e Maria Eliane Lara de Oliveira:

No dia 11/04/2014 os denunciados Ozayr Monteiro da Silva e Rafaela Bezerra da Silva Monteiro executaram um assalto e vitimaram, em uma só conduta, as senhoras *Edna Barboza da Silva* e *Maria Eliane Lara de Oliveira*, subtraindo seus pertences, no momento em que ambas se dirigiam aos seus respectivos veículos no horário de almoço.

Diante disso, reconheço o concurso formal (art. 70 do CP) entre esses crimes, já que mediante

apenas uma conduta os Réus vitimaram duas pessoas.

5.2 – Da continuidade delitiva para os crimes praticados contra as vítimas Sandra Leonice Mann, Edna Barboza da Silva e Maria Eliane Lara de Oliveira:

No dia 11/04/2014 os denunciados Ozayr Monteiro da Silva e Rafaela Bezerra da Silva Monteiro praticaram um assalto contra *Sandra Leonice Mann* e, após aproximadamente vinte minutos, entabularam novo crime em detrimento das vítimas *Edna Barboza da Silva* e *Maria Eliane*.

Assim, diante do fato de os Réus terem praticado mais de um crime de mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser reconhecida a continuidade delitiva (arr. 71 CP) entre essas condutas.

Imperioso destacar, nesse ínterim, que embora tenha reconhecido a caracterização do concurso formal entre os crimes perpetrados contra as vítimas *Edna* e *Maria Eliane*, deixo de aplicá-lo, para realizar apenas a continuidade delitiva entre as três condutas, já que esse é o aspecto predominante no contexto criminoso.²

Esta tem sido a postura predominante nos Tribunais Brasileiros:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOIS INDIVÍDUOS ARMADOS, ACOMPANHADOS DE UM MENOR, ADENTRAM EM DUAS RESIDÊNCIAS, SUBTRAINDO DIVERSOS BENS DE QUATRO VÍTIMAS DISTINTAS. RECURSOS DA DEFESA.

² - Vide NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado* – 14 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro:Forense, 2014, p. 491.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE FRAGIBILIDADE DAS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E IDÔNEO. PALAVRA DAS VÍTIMAS, PROVA PERICIAL E DEPOIMENTO DO MENOR. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. MANUTENÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. **PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. QUATRO CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCORRÊNCIA DE CONCURSOS FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO SOMENTE DO AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA.** MAJORAÇÃO DA PENA DEVE OBSERVAR O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. SEGUNDO RECORRENTE. APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA ANÁLISE NEGATIVA DA CULPABILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

3. Nas hipóteses de reconhecimento de continuidade delitiva e de concurso formal, como ocorre *in casu*, as penas só podem ser aumentadas uma única vez, aplicando-se uma única exacerbação, qual seja a relativa ao crime continuado nos crimes de roubos circunstanciados, sob pena de *bis in idem*. A fração a ser utilizada para fins de majoração da reprimenda há de levar em consideração o número de crimes cometidos, sendo que, na espécie, foram praticados quatro crimes de roubos circunstanciados. precedentes deste tribunal e do superior tribunal de justiça. [...].

(Destaquei) (TJ-DF - APR: 853648720088070001 DF 0085364-87.2008.807.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 07/10/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/10/2010, DJ-e Pág. 229)

5.3 – Da continuidade delitiva para os crimes praticados contra as vítimas Lidianni Santi de Lima,

Patrícia Helena Carvalho, Rosana de Barros Bezerra Pinheiro, Helyodora Carlyne Almeida Rotini, e Edenilson Joaquim Simões Hurtado:

No dia 02/07/2014, no bairro Jardim Cuiabá, os denunciados Ozayr Monteiro da Silva e Rafaela Bezerra da Silva Monteiro vitimaram a advogada *Lidianne Santi de Lima* e, após aproximadamente dez minutos, no mesmo bairro, abordaram a vítima *Patrícia Helena Carvalho*, que estava em um cruzamento, aguardando passagem para adentrar na avenida.

No dia 15/07/2015, no bairro Jardim Cuiabá, a dupla criminosa assaltou a vítima *Rosana de Barros Bezerra Pinheiro Espósito*, quando saía de uma clínica e se dirigia ao seu automóvel. Cerca de quarenta minutos depois, aproximadamente, no bairro Boa Esperança, abordaram a vítima *Helyodora Carlyne Almeida Rotine*, quando ela se encaminhava para uma clínica de acupuntura.

No dia 31/07/2014, no bairro Dom Aquino, os Acusados abordaram a vítima *Edenilson Joaquim Simões Hurtado*, que se encontrava próximo ao seu veículo, em frete ao colégio CEMA, e subtraíram-lhe a pistola que trazia em sua cintura.

Assim, diante do fato de os réus terem praticado mais de um crime de mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser reconhecida a continuidade delitiva (arr. 71 CP) entre essas condutas.

5.4 – Do concurso material caracterizado entre os crimes ocorridos no mês de abril de 2014 e os delitos praticados no mês de julho de 2014:

Entre os fatos ocorridos no dia 11/04/2014 aos roubos realizados a partir do dia 02/07/2014, há um lapso temporal superior a oitenta dias, fato que impede a aplicação da continuidade delitiva, eis que a jurisprudência dominante admite o período de trinta dias entre os crimes.

Cito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INTERVALO SUPERIOR A **60 DIAS ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA.** PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida. 2. A decisão agravada, com base na narrativa constante no acórdão recorrido, concluiu que, diante do intervalo de tempo entre as condutas, bem como da forma de execução dos delitos, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da regra do crime continuado. 3. Não obstante, em tese, seja viável aventar a possibilidade de incidência do princípio da razoabilidade, para o fim de reconhecer a continuidade delitiva, quando o intervalo entre as condutas for um pouco superior a trinta dias, essa não é a hipótese dos autos, em que o lapso temporal foi superior a sessenta dias. 4. Agravo regimental improvido.

(Grifei) (STJ - AgRg no REsp: 1154741 RS 2009/0184267-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2013)

No entanto, é necessário ponderar que se tratam de condutas distintas, com resultados diversos,

caracterizando, dessa forma, o concurso material (art. 69 do CP) entre os crimes continuados de abril/2014 e os crimes continuados de julho/2014.

Nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL - ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II (DUAS VEZES), DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONTINUADO - IMPOSSIBILIDADE - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR À TRINTA DIAS ENTRE UM DELITO E O OUTRO - PENA CORPORAL EM PROPORÇÃO COM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA - PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. 1. Se entre as séries delituosas houver diferença de meses, não haverá continuidade delitiva, mas sim, reiteração delitiva, devendo ser aplicado a regra do concurso material. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexiste desproporção entre a pena corporal e a pecuniária, mormente que ambas foram fundamentadamente estabelecidas acima dos mínimos legais.

(Grifos nossos) (TJ-PR - RVCR: 4024075 PR 0402407-5, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 17/07/2008, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7669)

Destarte, após a análise das continuidades delitivas, deve-se realizar a soma das penas, em obediência ao art. 69 do Código Penal.

POSTO ISSO,

julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno os réus Ozayr Monteiro da Silva e Rafaela Bezerra da Silva Monteiro, já qualificados, nas penas artigo 157, § 2º, incisos I e II (três vezes), c/c artigo 71, c/c art. 157, § 2º, incisos I e II (cinco vezes), c/c artigo 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Definida, assim, a questão da

incidência penal, segue-se a individualização e dosagem da pena do Acusado.

VI - DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO OZAYR MONTEIRO DA SILVA:

Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, bem como estribada no princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosar a reprimenda do réu Ozayr Monteiro da Silva, nos seguintes termos:

6.1 - Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal:

Da Culpabilidade: No contexto do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade é tida como fator de gradação da pena (juízo de reprovação que recai sobre a conduta); nesse particular, concluo que a culpabilidade do Acusado se encontra dentro dos parâmetros esperados para o delito cometido.

Dos Antecedentes: Em que pese notícias sobre outras ações propostas em desfavor do Acusado, não há, nos autos, comprovação de nenhuma condenação, não podendo, a par do que determina o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, inquéritos e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância;

Da conduta social: De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) “*a conduta social do agente deve ser sopesada em relação à sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho e à vida familiar, dentre outros, não se confundido com antecedentes criminais, mas como verdadeiros antecedentes sociais do condenado* (HC: 107795/RS). Acontece, porém, que inexistem, nos autos, elementos sobre a conduta social do Réu, o que impossibilita sua valoração;

Personalidade do Agente: não há dados sobre a personalidade do agente, aptos a considerar essa circunstância negativamente;

Dos motivos dos crimes: os motivos do crime não foram outros senão levar uma vida sem sacrifícios e trabalho, visando, obviamente, o lucro fácil, o que já foi suficientemente valorado pelo legislador na fase da construção dos tipos e definição das respectivas penalidades.

Das circunstâncias dos crimes: as circunstâncias dos crimes apresentam-se como típicas do delito de roubo, não havendo qualquer elemento acidental apto a agravar a pena neste momento.

Das consequências dos crimes: As consequências foram danosas, já parte dos bens subtraídos não foi recuperada pelas vítimas.

Do comportamento das vítimas: as Vítimas em nada contribuíram para o evento delituoso.

6.2 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Sandra Leonice Mann:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Faço constar que, em que pese entendimentos diversos pelos quais guardo respeitosa divergência, tenho entendido que a pena de multa deve ser dosada de acordo com a *gravidade do crime e suas circunstâncias*.

Assim, e levando em consideração o *princípio da proporcionalidade*, tenho como certo que a pena de multa deve manter reciprocidade com a pena imposta ao fato delituoso, iniciando-se em 10 dias, nos delitos tidos como de menor gravidade e até 360 dias, dependendo da apenação prevista pelo legislador.

Cito, por cabível, a lição do Professor *Júlio Fabbrini Mirabete* que sobre o tema ensinou:

“A pena de multa deve ser fixada pelo juiz atendendo às regras gerais da aplicação da pena (artigo 59). Em primeiro lugar o juiz deve considerar a gravidade do crime e suas circunstâncias, inclusive causa de aumento e diminuição da pena para fixar o número de dias-multa cabível na espécie entre os limites legais (de 10 a 360 dias-multa). Fixado o número de dias, deve estabelecer o valor do dia-multa (de 1/30 a 5 vezes o maior salário vigente no país, hoje unificado), levando-se em conta *exclusivamente* a situação econômica do sentenciado.”³

Nesse mesmo diapasão tem decidido os nossos tribunais:

TACRSP – “A quantidade de dias-multa guarda relação com a gravidade do delito e sua apenação corporal, enquanto o valor do dia-multa guarda proporcionalidade com as possibilidades econômicas do condenado.

TACRSP “Não podem ser iguais as penas de multa para o furto simples e para o furto qualificado. Assim, na hipótese do último, deve o Magistrado aumentar o número de dias multa” (RJTD-CRIM 1/125). (sem grifo no original).⁴

Diante disso, entendo que os dias-

³ - MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2000 - Pág. 432/431

⁴ Idem . pág 431.

multa nos casos de roubo qualificado não podem ser apenados, como, por exemplo, os crimes de menor potencial lesivo, sendo necessário que o *quantum* se afaste do mínimo legal de 10 dias- multa.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Apesar de reconhecer a presença de duas causas de aumento de pena, no presente caso, quais sejam, o *porte de arma* e *concurso de agente*, estou convencida de que a presença apenas quantitativa destas majorantes não são motivação suficiente para que se altere o *quantum* da pena, sendo necessário que reste constado particularidade que indiquem a necessidade de uma maior reprovação da conduta do agente, que não se observa no feito, ora em julgamento.

Transcrevo, por cabível, as seguintes decisões jurisprudenciais que alicerçam meu entendimento:

“Habeas corpus. Roubo triplamente qualificado circunstanciado. Dosimetria (...) aumento de metade (1/2) pelas circunstâncias dos incisos I, II e V. Ausência de fundamentação concreta. Fixação no patamar de 2/5 em razão da excessiva restrição da liberdade da vítima.
(...)

3. O aumento da pena, na terceira etapa da dosimetria, em face das causas de aumento previstas no § 2º, do art. 157, não resulta de operação observável tão-só pelo número de circunstâncias, mas por situações específicas, aferíveis da realidade do processo” (STJ, Sexta Turma, HC 56571/DF, Relatora Ministra Maria Thereza Assis Moura, DJe 18/05/09).

TACRSP - “É admissível a majoração da pena no mínimo de 1/3 na hipótese de roubo duplamente qualificado quando o delito, embora grave, não demonstre uma planificação pré-organizada, com perfeita distribuição de funções e utilização de armas de grosso calibre, circunstâncias estas

que evidenciam a perigosidade dos agentes e impõe maior exasperação” (RJTACRIM 43/196) Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, 6ª edição p. 571.

Assim, diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acréscimo à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa em SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6.3 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Edna Barboza da Silva:

Pelos motivos já expostos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acréscimo à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração

mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

6.4 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Maria Eliane Lara de Oliveira:

Pelos motivos já expostos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA *e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acrescento à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

6.5 – Da aplicação da continuidade delitiva para os roubos realizados no mês de abril em detrimento das vítimas Edna Barboza da Silva, Maria Eliane Lara de Oliveira e Edna Barboza da Silva:

Diante do reconhecimento da continuidade delitiva, deve-se pegar a pena de um dos crimes e aumenta-la de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileiras, o entendimento de que o critério utilizado para se auferir a dosagem da pena, nos casos de continuidade delitiva, é o número de delitos praticados.

Sobre essa temática, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

STJ: “O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, *caput*, do Código Penal, em decorrência do número de infrações praticadas. No caso, o número elevado de infrações cometidas pelo paciente (sete) justifica o aumento da pena acima do patamar mínimo estabelecido (Precedentes).⁵

Assim, diante do fato de no período compreendido no mês de abril de 2014, o denunciado ter praticado três roubos majorados, em continuidade delitiva, tomo a pena de um deles e dou o acréscimo de 1/5 (um quinto).

Quanto às penas de multas, estas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme disciplina o art. 72 do Código Penal.

Aliás, este entendimento não foge das regras estabelecidas no Código Penal, confirmado pelos Tribunais Brasileiros. Cito:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - TENTATIVA
- CONSUMAÇÃO - ARMA - AMEAÇA - EMBRIAGUEZ -
CRIME CONTINUADO - PENA DE MULTA - **APLICAÇÃO DA
REGRA PREVISTA NO ART. 72, DO CÓDIGO PENAL** -

⁵ - In NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado* – 14 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro:Forense, 2014, p. 500.

CONCURSO DE CRIMES - SOMA DAS PENAS DE MULTA

- CUSTAS - ISENÇÃO. - O delito de roubo se verifica pela utilização da grave ameaça com o objetivo de subtração de um bem. - A ostentação de artefato simulando arma autoriza a majoração da reprimenda do crime de roubo, verificando o temor que aquiesceu na vítima. - A embriaguez, quanto à sua origem, pode ser classificada como voluntária, culposa, fortuita ou por motivo de força maior, sendo que apenas as duas últimas excluem a imputabilidade penal. - Verificado o preenchimento dos requisitos objetivos no caso concreto, a opção pelo crime continuado é medida que se impõe. - Segundo a regra contida no art. 72, do Código Penal, quando há concurso de crimes, seja formal, material ou continuado, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente. - Faz jus à isenção das custas processuais o réu comprovadamente hipossuficiente, nos termos do art. 10, inc. II, da Lei Estadual 14.939/03.

(grifamos) (TJ-MG - APR: 10180130041692001 MG , Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2014, undefined)

Diante de tais considerações fixo a pena em SEIS ANOS, QUATRO MESES E VINTE E QUATRO DIAS DE RECLUSÃO e multa e CENTO E NOVENTA E DOIS DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6.6 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Lidianne Santi de Lima:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acréscimo à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

6.7 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Patrícia Helena Carvalho Lima:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA *e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acréscimo à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA

e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

6.8 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Rosana de Barros Bezerra Pinheiro Espósito:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acrescento à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

6.9 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Helyodora Carlyne Almeida Rotine:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM

QUARENTA E OITO DIAS-MULTA *e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acréscimo à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

6.10 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Edenilson Joaquim Simões Hurtado:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA *e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acréscimo à pena-base, o mínimo legal

de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

6.11 – Da aplicação da continuidade delitiva para os roubos realizados no mês de julho em detrimento das vítimas Lidianne Santi de Lima, Patrícia Helena Carvalho Lima, Rosana de Barros Bezerra Pinheiro Espósito, Helyodora Carlyne Almeida Rotine e Edenilson Joaquim Simões Hurtado:

Diante do reconhecimento da continuidade delitiva, deve-se pegar a pena de um dos crimes e aumenta-la de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Conforme já esclarecido no item 6.5, acima, diante do fato de que no mês de julho de 2014, o denunciado praticou cinco roubos majorados, em continuidade delitiva, tomo a pena de um deles e dou o acréscimo de 1/3 (um terço).

As multas serão aplicadas cumulativamente, nos moldes do art. 72 do CP, conforme já esclarecido no item 6.5, acima.

Dessa forma, a pena fica estabelecida em SETE ANOS, UM MÊS E DEZ DIAS DE RECLUSÃO e multa em TREZENTOS E VINTE DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6.12 – Da aplicação do Concurso Material entre os crimes praticados em abril/2014 e os delitos realizados em julho/2014:

Diante do reconhecimento do concurso material caracterizado para os crimes cometidos em abril/2014 e os delitos perpetrados em julho/2014, deve-se realizar a cumulação das penas, nos moldes do art. 69 do Código Penal.

As multas também serão aplicadas cumulativamente, nos moldes do art. 72 do CP, conforme já esclarecido no item 6.5, acima.

Dessa forma, finalizo a pena em **TREZE ANOS, SEIS MESES E QUATRO DIAS DE RECLUSÃO** e multa em **QUINHENTOS E DOZE DIAS-MULTA** e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nos termos do artigo 33, § 2º, letra a e § 3º, do Código Penal, determino o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena.

Deixo de conceder ao sentenciado Ozayr Monteiro da Silva o direito de recorrer em liberdade, por entender que subsiste um dos motivos que alicerça o encarceramento cautelar, qual seja a *garantia da ordem pública*, já que ele responde outros processos criminais, conforme se deflui do extrato de processos impressos do Sistema Apolo e imbricado às fls. 236 a 237, o que leva à crença de que em liberdade poderá voltar a delinquir.

Faço constar que a garantia constitucional da presunção de inocência, tal como preconiza o Enunciado de Súmula nº. 09 do Superior Tribunal de Justiça, não impede a recomendação do réu na prisão em que se encontra para apelar da sentença, se presentes os pressupostos que legitimam a constrição antecipada do acusado.

Cito, por cabível, a seguinte decisão jurisprudencial que alicerça meu entendimento:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES DE AMEAÇA E TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - REGIME-SEMI-ABERTO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INEXISTÊNCIA - PACIENTE QUE PERMANECEU ENCARCERADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL A DECISÃO QUE NEGA O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE AO CONDENADO QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, DESDE QUE PERMANEÇA PRESENTE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A SÓ FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA NÃO BASTA À REIVINDICAÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.”⁶. (grifamos)

Diante desse entendimento e levando em consideração que o réu respondeu ao presente feito detido cautelarmente, uma vez condenado, com maior razão, assim deverá permanecer, já que soltura do Acusado, no meu sentir, traria intranquilidade à comunidade.

Assim, por garantia da ordem pública, indefiro-lhe o direito de apelar em liberdade e RECOMENDO-O na prisão em que se encontra.

VII - DA DOSIMETRIA DA PENA DA ACUSADA RAFAELA BEZERRA DA SILVA MONTEIRO:

Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, bem como estribada no princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosar a reprimenda da ré Rafaela Bezerra da Silva Monteiro,

⁶ TJDF – 1ª Turma Criminal – HBC 2005 00 2 000238-6, Registro nº 212512, Relator Des. Sérgio Bittencourt, DJ 11/05/2005, p. 25.

nos seguintes termos:

7.1 - Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal:

Da Culpabilidade: No contexto do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade é tida como fator de gradação da pena (juízo de reprovação que recai sobre a conduta); nesse particular, concluo que a culpabilidade da Acusada se encontra dentro dos parâmetros esperados para o delito cometido.

Dos Antecedentes: Até onde se sabe, antes dos fatos delituosos relatados na exordial acusatória, a Ré possuía uma folha de antecedentes imune de máculas.

Da conduta social: De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) “*a conduta social do agente deve ser sopesada em relação à sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho e à vida familiar, dentre outros, não se confundido com antecedentes criminais, mas como verdadeiros antecedentes sociais do condenado (HC: 107795/RS)*”. Acontece, porém, que inexistem, nos autos, elementos sobre a conduta social da Ré, o que impossibilita sua valoração;

Personalidade da Agente: não há dados sobre a personalidade da agente, aptos a considerar essa circunstância negativamente;

Dos motivos dos crimes: os motivos do crime não foram outros senão levar uma vida sem sacrifícios e trabalho, visando, obviamente, o lucro fácil, o que já foi suficientemente valorado pelo legislador na fase da construção dos tipos e definição das respectivas penalidades.

Das circunstâncias dos crimes: as circunstâncias dos crimes apresentam-se como típicas do delito de roubo, não havendo qualquer elemento acidental apto a

agravar a pena neste momento.

Das consequências dos crimes: As consequências foram danosas, já parte dos bens subtraídos não foi recuperada pelas vítimas.

Do comportamento das vítimas: as Vítimas em nada contribuíram para o evento delituoso.

7.2 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Sandra Leonice Mann:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acrescento à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

7.3 – Da fixação da pena pelo crime

***de roubo realizado contra a vítima
Edna Barboza da Silva:***

Pelos motivos já expostos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA *e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acrescento à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

***7.4 – Da fixação da pena pelo crime
de roubo realizado contra a vítima
Maria Eliane Lara de Oliveira:***

Pelos motivos já expostos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA *e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

A aplicação da pena de multa

encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acrescento à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SEXTENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

7.5 – Da aplicação da continuidade delitiva para os roubos realizados no mês de abril em detrimento das vítimas Edna Barboza da Silva, Maria Eliane Lara de Oliveira e Edna Barboza da Silva:

O critério para se auferir a dosagem da pena nos casos de continuidade delitiva é o número de delitos praticados, conforme já elucidado no item 6.5, acima.

Assim, diante do fato de no período compreendido no mês de abril de 2014, a denunciada ter praticado três roubos majorados, em continuidade delitiva, tomo a pena de um deles e dou o acréscimo de 1/5 (um quinto).

As penas de multa deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de acordo com o esclarecimento no item 6.5, acima.

Diante de tais considerações fixo a

pena em SEIS ANOS, QUATRO MESES E VINTE E QUATRO DIAS DE RECLUSÃO e multa e CENTO E NOVENTA E DOIS DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

7.6 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Lidianne Santi de Lima:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acrescento à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

7.7 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Patrícia Helena Carvalho Lima:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM

QUARENTA E OITO DIAS-MULTA *e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acréscimo à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

7.8 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Rosana de Barros Bezerra Pinheiro Espósito:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA *e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acréscimo à pena-base, o mínimo legal

de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

7.9 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Helyodora Carlyne Almeida Rotine:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acrescento à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

7.10 – Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Edenilson Joaquim Simões

Hurtado:

Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA *e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

A aplicação da pena de multa encontra-se fundamentada no item 6.2, acima.

Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas.

Diante das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, acrescento à pena-base, o mínimo legal de um terço, elevando-a para CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e multa e SESSENTA E QUATRO DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre a possibilidade de majoração mínima diante de mais de uma causa de aumento de pena, vide item 6.2, acima.

7.11 – Da aplicação da continuidade delitiva para os roubos realizados no mês de julho em detrimento das vítimas Lidianne Santi de Lima, Patrícia Helena Carvalho Lima, Rosana de Barros Bezerra Pinheiro Espósito, Helyodora Carlyne Almeida Rotine e Edenilson Joaquim Simões Hurtado:

Diante do reconhecimento da continuidade delitiva, deve-se pegar a pena de um dos crimes e

aumenta-la de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Conforme já esclarecido no item 6.5, acima, diante do fato de no mês de julho de 2014, a denunciada ter praticado cinco roubos majorados, em continuidade delitiva, tomo a pena de um deles e dou o acréscimo de 1/3 (um terço).

As multas serão aplicadas cumulativamente, nos moldes do art. 72 do CP, conforme já esclarecido no item 6.5, acima.

Dessa forma, a pena fica estabelecida em SETE ANOS, UM MÊS E DEZ DIAS DE RECLUSÃO e multa em TREZENTOS E VINTE DIAS-MULTA e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

7.12 - Da aplicação do Concurso Material entre os crimes praticados em abril/2014 e os delitos realizados em julho/2014:

Diante do reconhecimento do concurso material caracterizado para os crimes cometidos em abril/2014 e os delitos perpetrados em julho/2014, deve-se realizar a cumulação das penas, nos moldes do art. 69 do Código Penal.

As multas também serão aplicadas cumulativamente, nos moldes do art. 72 do CP.

Dessa forma, finalizo a pena em **TREZE ANOS, SEIS MESES E QUATRO DIAS DE RECLUSÃO** e multa em **QUINHENTOS E DOZE DIAS-MULTA** e o dia-multa correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nos termos do artigo 33, § 2º, letra a e § 3º, do Código Penal, determino o **regime fechado** para o

início do cumprimento da pena.

Deixo de conceder à sentenciada Rafaela Bezerra da Silva o direito de recorrer em liberdade, por entender que subsiste um dos motivos que alicerça o encarceramento cautelar, qual seja a *garantia da ordem pública*, já que os crimes por ela cometidos foram graves e em número elevado, causando inquietação na comunidade.

Faço constar que a garantia constitucional da presunção de inocência, tal como preconiza o Enunciado de Súmula nº. 09 do Superior Tribunal de Justiça, não impede a recomendação do réu na prisão em que se encontra para apelar da sentença, se presentes os pressupostos que legitimam a constrição antecipada do acusado.

Cito, por cabível, a seguinte decisão jurisprudencial que alicerça meu entendimento:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES DE AMEAÇA E TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - REGIME-SEMI-ABERTO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INEXISTÊNCIA - PACIENTE QUE PERMANECEU ENCARCERADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL A DECISÃO QUE NEGA O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE AO CONDENADO QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, DESDE QUE PERMANEÇA PRESENTE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A SÓ FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA NÃO BASTA À REIVINDICAÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.”⁷. **(grifamos)**

Diante desse entendimento e levando

⁷ TJDF – 1ª Turma Criminal – HBC 2005 00 2 000238-6, Registro nº 212512, Relator Des. Sérgio Bittencourt, DJ 11/05/2005, p. 25.

em consideração que a Acusada respondeu ao presente feito detida cautelarmente, uma vez condenada, com maior razão, assim deverá permanecer, já que soltura dela como afirmado alhures, traria intranquilidade à comunidade.

Assim, por garantia da ordem pública, indefiro-lhe o direito de apelar em liberdade e RECOMENDO-A na prisão em que se encontra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às comunicações constantes na **seção dezesseis, do Capítulo sete, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria do Estado de Mato Grosso** e expeça-se a Guia de recolhimento para a formação do Processo Executivo de Pena e posterior remessa ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

Após, arquivem-se os presentes autos nos termos estabelecido pela CNGC.

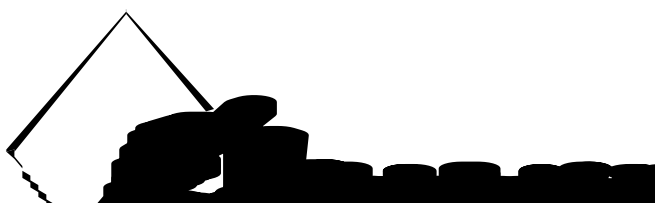
Condene os Acusados ao pagamento *pro rata* das custas processuais.

Diante do fato de não se ter realização avaliação precisa do prejuízo sofrido pelas vítimas, deixo de arbitrar a Reparação de Dano prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Quanto a possíveis apreensões, cumpram-se os itens 7.20.7 e 7.20.8 da CNGC, restituindo-se as de origem lícita e comprovada a propriedade.

P.R.I.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2015.

A large, bold, handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria Rosi de Meira Borba', is written over a series of horizontal lines. A thin black line points from the signature area up towards the date '27 de fevereiro de 2015'.

Maria Rosi de Meira Borba
Juíza de Direito